



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2054834-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que são embargantes CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e BANCO DO BRASIL S/A, é embargada HELOISA HELENA GUZZO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE, J.B. PAULA LIMA, ANDRADE NETO, PAULO AYROSA, ANTONIO RIGOLIN E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 2054834-45.2025.8.26.0000.50000

Comarca: Araraquara (5ª Vara Cível)

Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Embargada: Heloisa Helena Guzzo da Costa

Voto nº 23.730

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ opõe embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 160/170, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito. Alega que o v. acórdão restou omissos no tocante ao fato de, para que haja o recálculo do benefício da Parte Contrária, de modo a incluir as verbas trabalhistas obtidas na Justiça do Trabalho, é necessária a prévia e integral recomposição da reserva matemática, decorrentes do novo valor do benefício. Alega ainda que fora omissos no que se refere à distinção entre prévio custeio, disposto no título executivo judicial, e recomposição da reserva matemática. No mais, prequestiona a matéria.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexistem os vícios aduzidos.

Como se verifica do v. acórdão:

“Não obstante, no julgamento do recurso interposto pelo Banco interessado, se verifica pela r. decisão colacionada em fls. 916/924 da ação principal, que apesar de o C. STJ reconhecer a possibilidade de inclusão dos reflexos relativos a suplementação de aposentadoria das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, mediante prévia recomposição da reserva matemática por completo, a ser paga previamente em sede de liquidação de sentença, ao qual deve ficar a cargo do participante/demandante, com aporte do valor a ser apurado em estudo técnico atuarial, conforme entendimentos sedimentados sob os Temas 955 e 1.021, foi expressamente reconhecida a incompetência da Justiça Comum para análise da responsabilidade de “recompor a reserva matemática necessária ao recálculo do benefício do autor”, ensejando a extinção do feito em relação ao Banco do Brasil.

Assim, resta evidente a intenção da autora em simplesmente rediscutir o que restou julgado, inclusive pelo C. STJ, o que não pode ser admitido”. (g.n.)

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irrisignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITA-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator